



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

Av. Cel. Francisco Heráclito dos Santos, 100 - Centro Politécnico, - - Bairro Jardim das
Américas, Curitiba/PR, CEP 81531-980
Telefone: 3360-5000 - <https://ufpr.br/>

ATA DE REUNIÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SETORIAL DO SETOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se extraordinariamente, de forma remota pela Plataforma *Microsoft Teams (Office365)*, o Conselho Setorial do Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná, sob a presidência do senhor Diretor do Setor, professor Thales Ricardo Cipriani. Presente o senhor Vice-Diretor, professor Marcelo Meira Santos Lima. Presentes os(as) professores(as) Chefes de Departamento Luciane Marinoni, Claudio da Cunha, Carlos Alexandre dos Santos Haemmerle, Sibebe Yoko Mattozo Takeda, Ricardo Fernandez Perez, Francisco Filipak Neto, Ana Claudia Bonatto e Lucimara Mach Cortes Cordeiro; presente os Suplentes de Chefe de Departamento professores Valéria Cunha Muschner e Joatan Machado da Rosa. Presente o representante suplente dos Coordenadores de Programas de Pós-Graduação, professor Ângelo Parise Pinto; as representantes dos Servidores Técnico-Administrativos Márcia Machado Ramos e Izabel Cristina Battistuzzi Barbosa e o representante acadêmico do Curso de Ciências Biológicas, discente Gabriel Paes Rodrigues. Justificada ausência de representantes do Departamento de Educação Física e da representação das Coordenações de Ciências Biológicas, Educação Física, Biomedicina e Fisioterapia. Ausentes a representação discente dos Cursos de Biomedicina, Fisioterapia e Educação Física. Com número legal de membros presentes, o senhor Presidente declarou aberta a sessão e explicou que esta reunião foi especialmente convocada para análise do recurso referente ao parecer conclusivo da Banca Examinadora do Concurso Público para a Carreira do Magistério Superior, vinculado ao Departamento de Patologia Básica - Helmintologia e Parasitologia Humana (Edital nº 330/2025-PROGEPE). O senhor Presidente comentou que o concurso público avançou para a última etapa com a divulgação das notas, cujo recurso já foi encaminhado à Banca Examinadora como primeira instância recursal; sendo indeferido a candidata recorreu à segunda e última instância que é o Conselho Setorial. Passando à ORDEM DO DIA, item 2, na discussão do único item de Pauta: **Proc. 23075.018622/2026-63** - Recurso da candidata JESSICA YONARA DE SOUZA, referente ao parecer conclusivo da Banca Examinadora do Concurso Público para a Carreira do Magistério Superior, vinculado ao Departamento de Patologia Básica - Helmintologia e Parasitologia Humana (Edital 330/25-PROGEPE). Relator Conselheiro Ricardo Fernandez Perez, que fez o seguinte histórico do processo: Em 28/3/2026, a interessada Jessica Yonara de Souza apresenta recurso administrativo ao Departamento de Patologia Básica solicitando recontagem e análise por nova Banca Examinadora do resultado da Prova de Análise de Currículo e da Prova de Defesa do Currículo e de Projeto de Pesquisa, referente ao concurso público na área de HELMINTOLOGIA E PARASITOLOGIA HUMANA realizado no citado Departamento. Após uma análise preliminar a Chefe do Departamento de Patologia Básica, professora Andréa Stingen, recebe o recurso e o encaminha a Banca Examinadora; Em 31/3/2026 a Banca Examinadora integrada pelos professores Guilhermina Rodrigues Noletto - Presidente, Débora do Rocio Klisiowicz, Karla Magalhães Campião, Yanna Dantas Rattmann e Hudson Alves Pinto realiza reunião *online* para discutir o teor do recurso e apresenta uma resposta através do EDITAL Nº 01/2026; Em 2/4/2026 a interessada interpõe recurso ao Conselho Setorial visando à revisão da nota atribuída nas etapas de pontuação de currículo e Defesa do Projeto; Em 4/4/2026 a interessada encaminha nova mensagem a Direção do Setor solicitando que seja desconsiderado o documento de recurso enviado anteriormente e que o Conselho proceda à análise exclusiva da versão anexa a referida mensagem; Em 6/4/2026 o processo é encaminhado pela Direção ao Conselho Setorial e na mesma data é distribuído ao relator Conselheiro Ricardo Fernandez Perez - nesta mesma

data a interessada encaminha um adendo ao seu recurso. O Conselheiro relator disse que de forma preliminar analisou a formalidade do recurso, dizendo que o resultado final do Concurso foi divulgado no dia 27/3/2026 e o recurso inicial da candidata foi apresentado no dia 28, dentro do prazo previsto no Art. 43, da Resolução Nº 66-A/16 – CEPE, a saber: “Os recursos referentes ao parecer conclusivo da Banca Examinadora deverão ser interpostos pelos candidatos no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data da publicação do referido parecer”. O recurso foi apreciado pela Banca Examinadora no dia 31/3/2026, atendendo o previsto na Resolução, a saber: “...e serão julgados em primeira instância pela própria Banca Examinadora, que terá o prazo de 3 (três) dias úteis para pronunciamento...”. Comentou que o recurso da decisão da Banca Examinadora foi apresentado pela interessada no dia 2/4/2026, atendendo o previsto na resolução: “Da decisão da Banca Examinadora, caberá recurso em última instância ao Conselho Setorial, obedecidos os mesmos prazos estabelecidos na primeira instância”; que do ponto de vista formal, os recursos da candidata foram apresentados de forma tempestiva e a análise por parte da Banca Examinadora foi realizada dentro do prazo previsto na Resolução. Disse que procedeu à análise do recurso inicial apresentado pela candidata e da resposta elaborada pela Banca Examinadora; no recurso original a candidata solicita: “A designação de uma NOVA BANCA EXAMINADORA para proceder à recontagem comparativa dos currículos de todos os candidatos (os 3 classificados) e à correção do Projeto de Pesquisa da Recorrente; A retificação da classificação final, caso as revisões solicitadas alterem a pontuação acumulada”. O Conselheiro Ricardo Perez destacou que somente 3 (três) candidatos foram aprovados no final do concurso com notas finais de 47,31; 39,05 e 38,86; sendo a requerente a terceira colocada. A Banca Examinadora coloca em sua resposta que: “Em atenção ao recurso interposto pela Recorrente, a banca realizou a recontagem comparativa dos currículos...”. Em particular a Banca informa que a documentação foi analisada novamente para verificar a existência de bipontuação, e informa os critérios utilizados para pontuar os itens dos Grupos II, III, IV e V. Na avaliação do relator os critérios colocados pela Banca atendem plenamente o previsto na Resolução nº 70/16- CEPE; e disse que neste ponto a conclusão da Banca foi: “Após a reavaliação dos currículos dos 3 candidatos, não houve alteração da ordem de Classificação”. Ao responder a segunda parte do recurso a Banca faz as seguintes considerações: “No projeto escrito da Recorrente foram identificadas limitações relevantes, incluindo: Embasamento teórico restrito, com reduzida incorporação de referências atuais em área de rápida atualização, comprometendo a adequada delimitação do estado da arte; inconsistências quanto à viabilidade institucional, uma vez que o principal componente inovador estava previsto, no projeto escrito, para execução em outra instituição, sem demonstração objetiva de integração, internalização ou viabilização no âmbito dos grupos de pesquisa estabelecidos na Universidade Federal do Paraná; duração do projeto aquém do esperado para proposta a ser desenvolvida por docente em regime de dedicação exclusiva, evidenciando limitação no planejamento e na abrangência das atividades propostas;...”. E complementa: “ Adicionalmente, em comparação aos demais candidatos, a proposta apresentou menor grau de detalhamento e maturidade, tanto no documento escrito quanto na defesa oral, especialmente no que se refere aos aspectos operacionais e estratégicos do projeto. Dessa forma, a avaliação reflete, de maneira coerente e fundamentada, o desempenho apresentado, não se verificando erro material ou vício de procedimento”. No recurso apresentado após tomar conhecimento da resposta da Banca Examinadora a candidata solicita: “1 O PROVIMENTO deste recurso em última instância para anular a nota atribuída na etapa de Defesa do Currículo e Projeto de Pesquisa; 2 A NOMEAÇÃO DE BANCA REVISORA INDEPENDENTE, composta por membros que não participaram da avaliação original, para reavaliar o currículo e o projeto de pesquisa; 3 A EXIBIÇÃO IMEDIATA das planilhas de contagem comparativa e dos espelhos de correção detalhados; 4 A REVISÃO DA NOTA, adequando-a ao histórico de excelência demonstrado nas etapas anteriores (9,46 e 8,08).” A partir deste momento, o Conselheiro relator coloca os principais pontos dos recursos apresentados pela candidata: a) Ambos os recursos apresentaram um ponto comum, a solicitação de que seja designada uma nova Banca para reavaliar o currículo, e o projeto de pesquisa. Destacou que em qualquer concurso público cabe à instituição organizadora designar a Banca examinadora; que em particular, na UFPR, a Resolução Nº 66-A/16 – CEPE estabelece no seu Art. 16 que o Conselho Setorial fará a designação dos membros das Bancas Examinadoras atendendo a indicação dos titulares e suplentes dentre os nomes indicados pelo Departamento ou unidade equivalente interessados. O § 4º deste mesmo artigo estabelece que “Os candidatos poderão impugnar a composição da Banca Examinadora aprovada pelo Conselho Setorial dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do edital no quadro de aviso e no sítio eletrônico do Setor”; esta mesma resolução estabelece critérios para vetar nomes de uma banca e nenhum dos candidatos inscritos apresentou objeções aos membros designados para a composição da Banca Examinadora dentro do prazo previsto. Seguindo sua análise, o Conselheiro relator disse que após o início do concurso os recursos devem ser avaliados pela

Banca Examinadora, não existindo previsão para designação de uma nova Banca, destacando que a candidata não apresentou nenhum argumento, fora sua inconformidade com as notas recebidas, que desabonem a preparação técnica dos integrantes da Banca para avaliar o projeto de pesquisa apresentado, ou que discutam os argumentos técnicos utilizados pela Banca na avaliação do projeto de pesquisa apresentado. Quanto ao item b), disse que a requerente argumenta que a avaliação da Prova de Defesa do currículo e do Projeto de pesquisa não foi realizada de forma independente pelos membros da Banca e que existiu uma manipulação dos resultados para permitir uma virada no resultado final, invertendo a posição entre a segunda e terceira colocadas no resultado final. Comentou que ao consultar a planilha com as notas individuais de todos os avaliadores nas diversas etapas do concurso, disponíveis no Processo SEI nº 23075.054698/2025-71, é possível observar que nas provas Teórica, Prática e Didática existem diferenças nas notas atribuídas por cada avaliador aos diversos candidatos, entretanto, no caso da Prova de Defesa do currículo e do Projeto de Pesquisa foi constatado que as notas atribuídas pelos cinco integrantes da Banca foram as mesmas para cada um dos candidatos classificados para esta etapa, a saber: 9,80 para a candidata Chiara Amorim, 9,60 para o candidato Marcelo Corral e 5,80 para a impetrante do recurso. Colocou que na resposta apresentada pela Banca ao recurso original existe uma fundamentação clara dos motivos técnicos que levaram a atribuição da nota e que essa resposta foi assinada por todos os integrantes da Banca, indicando um consenso neste ponto e a requerente não contestou estes argumentos. Disse que a contestação se resume a discutir aspectos formais da Resolução Nº 66-A/16 - CEPE; no Capítulo V da mesma, que trata dos aspectos gerais do funcionamento das provas, no seu Art. 24, consta que: “Após a conclusão de cada etapa do concurso, a Banca Examinadora se reunirá para atribuição de notas e ampla divulgação em edital dos nomes dos candidatos não eliminados naquela etapa”; já no § 1º deste artigo estabelece que: “Os membros da Banca Examinadora atribuirão as notas individualmente para cada candidato em cada uma das provas. As notas serão colhidas e acondicionadas em envelope lacrado e rubricado pelos membros da Banca Examinadora, e ficarão guardadas sob a responsabilidade do presidente da Banca Examinadora”. Destacou que a resolução é clara no sentido de que após cada prova a Banca se reunirá para atribuir a nota e divulgar os candidatos não eliminados (no caso das provas eliminatórias), isto implica que cada avaliador deve apresentar sua nota e a média deve ser calculada para poder determinar o andamento do concurso; não existindo no texto nenhum impedimento a que os integrantes da Banca dialoguem sobre o desempenho de cada candidato nas provas, nem previsão da existência de um sigilo das notas atribuídas por cada integrante da Banca - ressaltou que em caso de existir sigilo, como poderia o Presidente da Banca calcular a média em cada prova durante o andamento do concurso, e desta forma descobrir qual candidato classifica de uma etapa para outra. O Conselheiro relator colocou que o que deve ser respeitado é o previsto no § 2º deste mesmo artigo, “É vedado o anúncio público de qualquer nota antes da sessão pública para emissão do parecer conclusivo da Banca Examinadora”; que neste caso em particular, a Banca teve que elaborar um parecer sobre a nota atribuída à candidata, que foi registrado em Ata assinada por todos os integrantes, sem nenhum registro de discrepância entre os mesmos em relação a nota média atribuída à candidata, indicando que claramente existiu um consenso entre os integrantes de que o desempenho da candidata nesta prova foi claramente inferior que o de seus concorrentes, e na visão do relator este consenso é mais importante que as notas individuais atribuídas por cada avaliador. Disse que atribuir à Banca, como fez a candidata, intenção de manipular o resultado para deixá-la na terceira posição é uma afirmação leviana que atinge a honra de todos seus integrantes, dizendo que qual seria o interesse de professores, a maioria deles externos ao Departamento, de participar deste eventual “conluio”. Para o item c) o Conselheiro relator comentou que a candidata colocou as notas médias que ela obteve na Prova Teórica (9,46) e na Prova Prática (8,08) e que a nota baixa obtida na última prova seria incongruente, e que o fato de ter obtido 9.46 na Prova Teórica seria contraditório com a conclusão da Banca no seu parecer sobre as limitações teóricas no projeto apresentado. Disse que este argumento não se sustenta. Explicou que cada uma das provas avalia aspectos diferentes, mesmo que complementares, do conhecimento do candidato; que no caso da Prova Teórica o que é avaliado não é o conhecimento geral do candidato sobre todos os temas da área do concurso e sim, exclusivamente, sobre o ponto sorteado; que um candidato demonstre bom conhecimento sobre um tema específico do programa do concurso não garante que consiga elaborar um Projeto de Pesquisa que seja inédito, com objetivos claros, e que tenha um desenho experimental viável; e que cada etapa de um concurso é independente e uma boa nota em uma etapa não garante igual desempenho em outra. Para o item d), disse que a candidata contesta, também, a nota atribuída na análise do currículo, e a falta de uma recontagem comparativa dos currículos, colocando que: “A Banca indeferiu o pedido em tempo recorde, sem apresentar as planilhas detalhadas ou os espelhos de correção”. Como colocado no relato, o professor Ricardo Perez disse que a Banca afirmou que fez a reavaliação dos

currículos e que não houve alteração na classificação; que no documento com as notas atribuídas pela banca em cada uma das etapas do concurso, disponível no Processo SEI nº 23075.054698/2025-71, consta uma planilha detalhada com os pontos obtidos por cada candidato nos grupos previstos na Resolução nº 70/16-CEPE para avaliação do currículo, e a pontuação correspondente aplicados o peso correspondente; sendo que não procede à afirmação de não existir planilhas detalhadas. No adendo ao recurso apresentado no dia 6/4/2026, é colocado que a Banca não teria atribuído a candidata pontuação por uma Co-orientação de Dissertação de Mestrado defendida; a Banca quando descreve a atribuição de notas no Grupo III - ATIVIDADES DE ENSINO SUPERIOR E EXTENSÃO coloca no item 3.2.1 do seu parecer que: “ Orientação acadêmica de graduação individual (trabalho de conclusão de curso, monografia, estágio supervisionado - bacharelado, iniciação científica, extensão, monitoria e equivalentes) (até 3 pontos por aluno) - Coorientações de graduação: Não é prevista pontuação na Resolução nº 70/16-CEPE.”. O Conselheiro coloca em seu relato que: “Desta forma as coorientações que não foram pontuadas, foram as de alunos de graduação na modalidade acima citadas. Nada é falado em relação à coorientações de pós-graduação.”. Disse que, verificou a planilha de notas e foi possível observar que a candidata obteve 123 pontos neste grupo, e aplicando o peso 2, ficam 246 pontos; que considerando que o candidato que obteve maior pontuação neste grupo tem 711 pontos, ao aplicar a formula para conversão dos pontos dá 0,345 que a Comissão aproximou a 0.35; e que mesmo na eventualidade da Comissão não ter contabilizado os 3 pontos solicitados pela candidata, e os mesmos fossem somados, ela ficaria com 126 pontos no grupo, que após o peso resultariam em 252 pontos. Com estes pontos o resultado da conversão seria de 0,354, que também aproximaria a 0,35, não resultando em nenhuma mudança na pontuação final obtida pela candidata. Comentou, ainda, que a candidata manifestou ciência de que do ponto de vista administrativo o Conselho Setorial é a última instancia recursal, e comunica que em caso de não ter o recurso plenamente atendido irá judicializar a demanda, encerrando com a advertência de que irá solicitar “a responsabilização dos envolvidos por perdas e danos, dada a evidência de manipulação de resultados”. Na qualidade de relator do processo, o professor Ricardo Perez reafirmou que não foram apresentados argumentos mínimos no sentido de ter acontecido uma manipulação dos resultados do concurso no sentido de prejudicar a candidata, e considerou o texto final do recurso uma ameaça velada aos integrantes deste Conselho Setorial na tentativa de provocar uma decisão no seu benefício. Na sequência, o Conselheiro relator emitiu o seguinte parecer: “O recurso sobre análises foi apresentado de forma tempestiva, porém, ao analisar o mérito, estes relatórios desfavoráveis de sua aprovação em função das considerações acima colocadas, mantenho integralmente o parecer da Banca Examinadora.”. Colocado o parecer em discussão, o senhor Presidente agradeceu ao Conselheiro relator pelo parecer detalhado e cuidadoso em cada um dos pontos questionados pela candidata. Após manifestações o parecer do Conselheiro relator foi colocado em votação, sendo o mesmo foi aprovado por unanimidade, indeferindo o recurso impetrado pela candidata Jéssica Yonara de Souza, mantendo integralmente o parecer da Banca Examinadora. Nada mais havendo a tratar e ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e todas. Na sequência, o senhor Presidente encerrou a reunião da qual foi lavrada a presente ata por mim, Cláudia Vanessa Cavalheiro, Secretária desta reunião, a qual após aprovada será assinada pelos presentes a sua discussão. Curitiba, 8 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE MEIRA SANTOS LIMA, VICE DIRETOR SETOR CIENC BIOLOGICAS**, em 25/04/2026, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA ARRUDA DE OLIVEIRA FREIRE, COORDENADOR DO CURSO DE CIENCIAS BIOLOGICAS**, em 27/04/2026, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA BONATTO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GENETICA - BL**, em 28/04/2026, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA EMILIA MARQUES STINGHEN, CHEF DEPTO PATOLOGIA BASICA**, em 28/04/2026, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE CARVALHO DE OLIVEIRA, COORDENADOR(A) DE CURSO DE GRADUACAO (CURSO DE GRADUACAO EM BIOMEDICINA) - BL**, em 28/04/2026, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIBELE YOKO MATTOZO TAKEDA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PREVENCAO E REABILITACAO EM FISIOTERAPIA - BL**, em 08/05/2026, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MACHADO RAMOS, TECNICO DE LABORATORIO AREA**, em 25/05/2026, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS HAEMMERLE, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ANATOMIA - BL**, em 25/05/2026, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA VANESSA CAVALHEIRO, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 29/05/2026, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO DA CUNHA, CHEF DEPTO FARMACOLOGIA**, em 01/06/2026, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GEDIR DE OLIVEIRA SANTOS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE BOTANICA - BL**, em 01/06/2026, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANE MARINONI, CHEF DEPTO ZOOLOGIA**, em 01/06/2026, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IZABEL CRISTINA BATTISTUZZI BARBOSA, INSTITUCIONAL**, em 01/06/2026, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KATYA NALIWAICO, VICE/ SUPLENTE CHEFE DO DEPARTAMENTO DE BIOLOGIA CELULAR - BL**, em 02/06/2026, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME FADEL PICETH, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/06/2026, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FERNANDEZ PEREZ, CHEF DEPTO FISIOLOGIA**, em 19/06/2026, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **8795560** e o código CRC **DE923780**.